



**PROJETO DE LEI Nº 115 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES**

**EMENTA**

**CRIA O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

*Autoria nº 115  
De Teo Menezes  
17/09/09*

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_

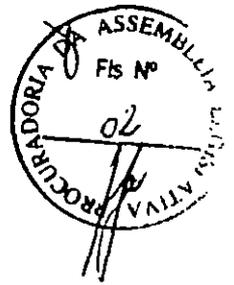


PROJ DE LEI 115/ 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPELIENTE LEGISLATIVO



Em 13/04/09 Red. Per



## CRIA O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS.

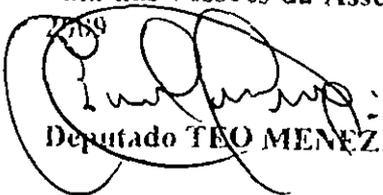
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art 1º - Fica criado o **Dia Estadual do Profissional de Recursos Humanos**, a ser comemorado anualmente no dia 10 de dezembro

Art 2º - Cabe ao Poder Executivo incluir a data a que se refere esta lei no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

Art 3º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de abril de

  
Deputado TEO MENEZES

## JUSTIFICATIVA

A área de pessoas é uma das que mais tem passado por mudanças e transformações nas últimas décadas, não apenas nos seus aspectos tangíveis e concretos como principalmente nos aspectos conceituais e intangíveis. A gestão de pessoas tem sido a responsável pela excelência das organizações bem-sucedidas e pelo aporte de capital intelectual que simboliza mais do que tudo, a importância do fator humano em plena Era do Conhecimento. O capital inteligente é o ativo mais valioso nas modernas organizações.

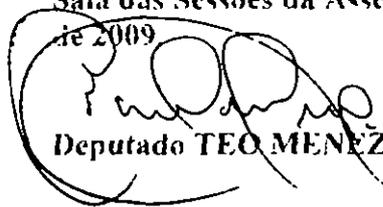
As atividades do Profissional de Recursos Humanos transcende em muito as questões da aplicação da Legislação Trabalhista em vigor. O Profissional de Recursos Humanos é um pouco Administrador, um pouco Psicólogo, um pouco Pedagogo, um pouco Assistente Social, um pouco Médico, um pouco Engenheiro, um pouco Advogado, um pouco conselheiro, um pouco improvisador, sempre criativo e enormemente resistente às frustrações.

A reunião de diversos conhecimentos, habilidades técnicas, sensibilidade e criatividade além do um fundamental amor pelo trabalho com pessoas constituem as características do Profissional de Recursos Humanos.

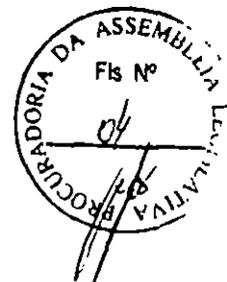
O presente projeto de Lei tem a intenção, ao estabelecer o dia 10 de dezembro como o Dia do Profissional de Recursos Humanos, de reconhecer a importância do trabalho daqueles que promovem a eficiência e a eficácia dos colaboradores para que as empresas consigam atingir os seus objetivos da melhor forma possível buscando sempre conciliar os interesses das empresas com os que nelas trabalham. Assim atuando o Profissional de Recursos Humanos contribui decisivamente para o crescimento econômico e para a prosperidade social do Estado do Rio de Janeiro.

Por essas razões, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de 30 de abril  
de 2009.



Deputado **TEÓFILA MENEZES**.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
7ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- ( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- ( ) Encaminhe-se à Comissão
- ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21 / 5 / 92 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 21 de 5 de 92  
Quereza

De acordo com art 183  
Do R Interus encaminha-se a  
Comissão Constituição  
Justiça e Redação  
In \_\_\_\_\_  
Presidente



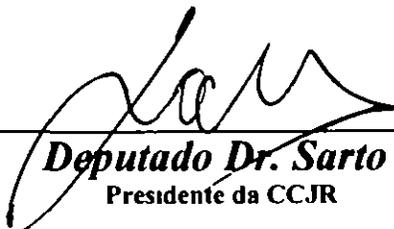
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 015/2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 21/05/2009**

  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR

|   |
|---|
| Assinatura dos autos a(o) Coordenador (a)<br>das Consultorias Técnicas<br>Fortaleza, <u>26/05/09</u><br>Procurador(a) |
|---|

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

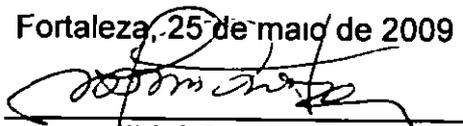


|                    |                                 |
|--------------------|---------------------------------|
| Projeto de Lei n.º | 115/2009                        |
| Autora             | <b>DEPUTADO (A) TEO MENEZES</b> |

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 25 de maio de 2009

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 25 de maio de 2009.**

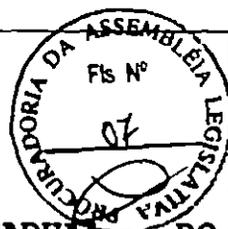
  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO. 0224/09

PROJETO DE LEI N° 115/2009

AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DO  
PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS.



**P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n°115/09, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado TEO MENEZES, que: "CRIA O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS."

**DO PROJETO DE LEI**

**O Projeto em análise dispõe de 3 (três) artigos que assim determinam:**

Art. 1º- Fica criado o Dia Estadual do Profissional de Recursos Humanos, a ser comemorado anualmente, no dia 10 de dezembro.

Art. 2º- Cabe ao Poder Executivo incluir a data a que se refere esta lei no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

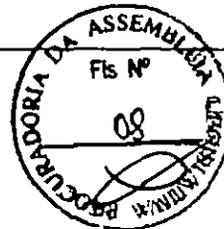
Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER N° LO. 0224/09

PROJETO DE LEI N° 115/2009

AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DO  
PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS.



### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

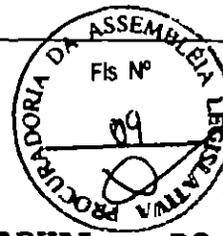


PARECER N° LO. 0224/09

PROJETO DE LEI N° 115/2009

AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DO  
PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS.



## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1°.

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1°. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seus artigos 14, inciso I:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

PARECER N° LO. 0224/09

PROJETO DE LEI N° 115/2009

AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DO  
PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS.



Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

### DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia

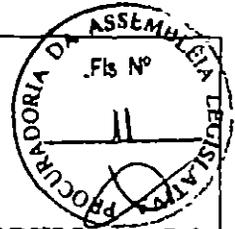


PARECER N° LO. 0224/09

PROJETO DE LEI N° 115/2009

AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DO  
PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS.



Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 -  
D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

## CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

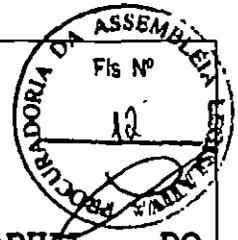
Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída

PARECER N° LO. 0224/09

PROJETO DE LEI N° 115/2009

AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DO  
PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS.



privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60 II, § 2º e suas alíneas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do "Dia Estadual do do Profissional de Recursos Humanos."

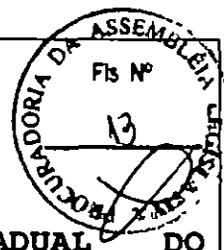
Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

PARECER N° LO. 0224/09

PROJETO DE LEI N° 115/2009

AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DO  
PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS.

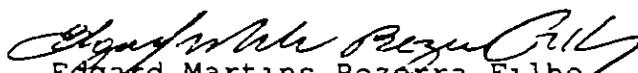


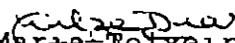
Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

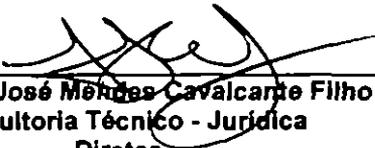
É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de junho de 2009.

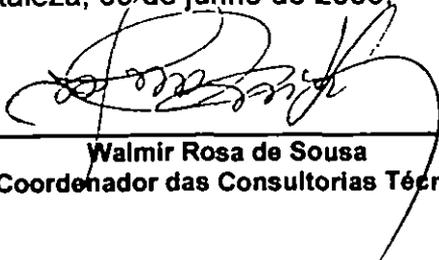
  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Gilza Maria Teixeira Dias  
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Coordenador  
Fortaleza, 09 de junho de 2009

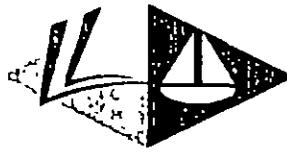
  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Procurador  
Fortaleza, 09 de junho de 2009.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação  
Fortaleza, 09 de junho de 2009

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 315 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wellington Loureiro

Comissão de Justiça, em 29 de junho de 2009

### PARECER

Segue entendimento do procurador sendo parecer  
favorável.

Wellington Loureiro  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 30 de junho de 2009

Paulo  
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 8 de julho de 9  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 08 de julho de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 115/09**

**CRIA O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

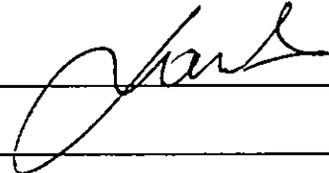
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Dia Estadual do Profissional de Recursos Humanos, a ser comemorado anualmente, no dia 10 do mês de dezembro

**Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo incluir a data a que se refere esta lei no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 8 de julho de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanção. Publique-se  
em 29 /07/2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUINZE

**CRIA O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Dia Estadual do Profissional de Recursos Humanos, a ser comemorado anualmente, no dia 10 do mês de dezembro

**Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo incluir a data a que se refere esta lei no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de julho de 2009**

|  |   |
|--|---|
|  | DEP DOMINGOS FILHO<br>PRESIDENTE            |
|  | DEP GONY ARRUDA<br>1º VICE-PRESIDENTE       |
|  | DEP FRANCISCO CAMINHA<br>2º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE<br>1º SECRETÁRIO      |
|  | DEP. FERNANDO HUGO<br>2º SECRETÁRIO         |
|  | DEP HERMÍNIO RESENDE<br>3º SECRETÁRIO       |
|  | DEP OSMAR BAQUIT<br>4º SECRETÁRIO           |

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 115 DE 8. 12. 19

Quarant

LEI Nº 14.422 de 29. 7. 19  
PUBLICADA EM 12. 1. 8. 19

Quarant

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24. 8. 19 ..

Quarant